



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.308 - RS (2019/0225110-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : C P B (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO LUIS CUTINSKI - RS076915
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. PRESCINDIBILIDADE. VÍTIMA SUBMETIDA A INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE.

I - A fração de aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de delitos cometidos. Todavia, **nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos**, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, **em patamar superior ao mínimo legal**, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.

II - No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os reiterados estupros aconteceram entre os 11 anos da vítima até esta completar 14 anos, deve ser considerada a fração de aumento de pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.308 - RS (2019/0225110-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : C P B (PRESO)
ADVOGADO : JAIR LUIS CUTINSKI - RS076915
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental
interposto por **C P B**, contra a decisão de minha lavra (562-569), assim ementada:

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE
VULNERÁVEL E ESTUPRO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE
DELITIVA. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES.
PRESCINDIBILIDADE. VÍTIMA SUBMETIDA A INÚMEROS ABUSOS
SEXUAIS. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA
DE AUMENTO DA PENA. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE.
SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

Informam os autos que o agravante foi condenado à pena de **27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime fechado**, como incurso nas sanções dos artigos 213, **caput**, 217-A, c/c 226, inciso II, por inúmeras vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo defensivo para **reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de estupro de vulnerável e estupro**, utilizando-se da fração de 1/6, fixando a reprimenda em 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses de reclusão, mantidas os demais termos da r. sentença condenatória.

Nas razões do recurso especial, o **Parquet**, sustentou violação ao art. 71, **caput**, do Código Penal, ao argumento de que os fatos se deram, em inúmeras oportunidades, entre os anos de 2015 e 2017, devendo a causa de aumento de pena prevista no mencionado artigo ser aplicada em seu grau máximo (2/3).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 532-534), o recurso foi admitido na origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **provimento** do recurso especial (fls. 557-558).

Nesta Corte Superior, o recurso especial da acusação foi provido para redimensionar a pena, reconhecendo a violação ao art. 71, **caput**, do Código Penal, fixando a fração da continuidade no máximo previsto.

No regimental, o agravante afirma, em síntese, que não constam dos autos a quantidade de fatos praticados, bem como que o magistrado teria afirmado que ocorrem 02 (dois) fatos apenas, assim a fração da continuidade delitiva deve ser diminuída para 1/6.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.308 - RS (2019/0225110-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : C P B (PRESO)
ADVOGADO : JAIR LUIS CUTINSKI - RS076915
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. PRESCINDIBILIDADE. VÍTIMA SUBMETIDA A INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE.

I - A fração de aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de delitos cometidos. Todavia, **nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos**, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, **em patamar superior ao mínimo legal**, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.

II - No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os reiterados estupros aconteceram entre os 11 anos da vítima até esta completar 14 anos, deve ser considerada a fração de aumento de pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Como relatado, o eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo defensivo para **reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de estupro de vulnerável e estupro**, utilizando-se da fração de 1/6, fixando a reprimenda em 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses de reclusão, mantidas os demais termos da r. sentença condenatória.

Ao que se pôde extrair do regimental, o Ministério Público Estadual sustentou ser incontestável que os atos libidinosos foram cometidos diversas vezes, em um período aproximado de 03 (três) anos, **conforme reconhecido no r. acórdão impugnado**. Assim, postulou pela aplicação da fração de aumento da continuidade delitiva em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

Quanto ao tema, consta no v. acórdão reprochado, **verbis**:

"Na linha da sentença recorrida, não há a menor sombra de dúvidas de que o réu CELSO abusou sexualmente da própria filha, THAYNÁ, desde os 11 anos da menina até ela completar 14 anos.

[...]

No caso dos autos, com a vênia do digno julgador monocrático, estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas delituosas (art. 71, caput, todos do CPB). No ponto, lembro que a maioria dos fatos ocorreu antes de a vítima completar 14 anos de idade, configurando o estupro de vulnerável, tendo, ao menos um fato ocorrido depois de THAYNÁ completar 14 anos. Todos os fatos se deram em um mesmo contexto de tempo - entre os 11 e 14 anos da vítima, lugar - na casa da avó e na residência do réu - e modus operandi- conjunção carnal praticada pelo réu contra a ofendida - , o que permite o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os fatos.

[...]

Por fim, incide no caso a continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB), âmbito em que aumento a pena dos estupros de vulnerável, pois mais graves, em 1/6, anotando-se a ausência de precisão no número de abusos perpetrados pelo réu no caso" (fls. 504-510, grifei).

Da leitura do acórdão reprochado, portanto, constato que a aplicação da majorante no patamar de 1/6 por não existir, nos autos, informações exatas do número de vezes que os fatos delituosos teriam ocorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, este eg. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que nos crimes sexuais, que ocorram sucessivas vezes num longo período de tempo, não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar a fração utilizada na continuidade delitiva acima do mínimo.

No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os **reiterados estupro**s aconteceram entre os 11 e 14 anos da vítima deve ser considerada a fração de aumento de pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

À propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUMENTO DA PENA-BASE. TENRA IDADE DA OFENDIDA. DIVERSIDADE DE ATOS SEXUAIS PRATICADOS. FORTE ABALO PSICOLÓGICO. IDONEIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE VEZES EM QUE SE DEU A VIOLÊNCIA SEXUAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIANÇA SUBMETIDA A INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Constituem fundamentos idôneos à exasperação da pena-base a tenra idade da vítima à época dos abusos sexuais, bem como o fato de ter sido deflorada pelo agressor e submetida a uma diversidade de atos sexuais, causando-lhe forte abalo psicológico.*

2. *In casu, a ofendida, que contava com oito anos de idade quando do primeiro estupro, fora deflorada pelo próprio pai, o qual a constrangeu a com ele praticar não somente conjunção carnal, como também sexo oral e anal, causando-lhe forte abalo psicológico, argumentos estes que denotam maior reprovabilidade da conduta do acusado, legitimando o aumento da pena-base. Precedentes.*

3. *A fração de aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de delitos cometidos. Todavia, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.*

4. *No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os reiterados estupro*s aconteceram no período compreendido entre 2006 e 2012, deve ser considerada a fração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 445.328/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/08/2018).

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. INEXATIDÃO. PERCENTUAL DE AUMENTO. PRÁTICA REITERADA E CONSTANTE. PATAMAR MÁXIMO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. *Hipótese em que o TJGO, sob o pretexto de que haveria inexatidão acerca da quantidade de vezes em que se deu a violência sexual contra o menor, aplicou o percentual mínimo de aumento pelo crime continuado.*

2. *Ocorre que da prova oral analisada tanto pelo juízo primevo quanto pelo Tribunal estadual se infere que as ações se repetiram por cerca de 30 vezes, num espaço de tempo de aproximadamente 6 meses, não se sustentando a afirmada inexatidão acerca das condutas criminosas perpetradas.*

3. *Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a exasperação da pena pela continuidade delitiva será determinada, essencialmente, pelo número de infrações penais praticadas, no intervalo compreendido entre 1/6 a 2/3. Para tanto, deve-se aplicar 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.*

4. ***Nos casos de crimes sexuais envolvendo vulneráveis, em que nem sempre o número de infrações é obtido com exatidão, este Tribunal também já se posicionou no sentido de que esta imprecisão não legitima a imposição do aumento da pena em seu patamar mínimo, especialmente nos casos em que as práticas sexuais abusivas foram perpetradas de forma reiterada e com certa constância.***

5. *Imposição da fração máxima prevista que se justifica no caso concreto, tendo em vista a confirmação, através da prova oral produzida em regular contraditório - especialmente a palavra da vítima -, no sentido de que foram cerca de trinta os abusos sexuais cometidos pelo denunciado, número de condutas este que ultrapassa em muito aquele apto a legitimar o aumento máximo estipulado no art. 71, do Código Penal.*

6. *Recurso provido*" (REsp n. 1.732.778/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/08/2018, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÁXIMO LEGAL. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TANTUM DEVOLUTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM APPELLATUM. PRÁTICA DO DELITO POR INCONTÁVEIS VEZES DURANTE OS ANOS DE 2007/2008. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há falar em julgamento ultra petita quando o recurso especial é decidido dentro dos limites recursais. No caso, o Parquet estadual pleiteou a majoração da fração referente à continuidade delitiva de metade até seu grau máximo.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade. Precedentes desta Corte.

3. **Na espécie dos autos, embora tenha sido afastado o reconhecimento do crime no ano de 2003, ficou comprovado que este consumou-se por inúmeras vezes durante o período de 2007 e 2008, sendo de rigor o aumento da pena em seu grau máximo.**

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/06/2018, grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Tendo esta Corte Superior firmado a orientação de que a fração de aumento de pena no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, e tratando-se, na hipótese, **de incontáveis infrações cometidas ao longo de cinco meses em face da vítima**, não se verifica qualquer ilegalidade na exasperação, pela continuidade delitiva, em seu grau máximo (precedentes). Habeas corpus não conhecido" (HC n. 370.225/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Félix Fisher**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 21/02/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMETIMENTO DE CRIME COM VIOLÊNCIA REAL. QUANTUM EXASPERAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES EM ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. REITERAÇÃO POR PERÍODO DE 6 MESES CONTRA DUAS VÍTIMAS VULNERÁVEIS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 2/3. PROPORCIONALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

7. Entrementes, em especial nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. O contexto apresentado nos autos, evidencia que o paciente mantinha relações sexuais com as duas vulneráveis, **por incontáveis vezes, por um período de 6 meses, sendo impossível precisar a quantidade e conjunções carnis ou atos libidinosos praticados, imprecisão esta que não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo**, diante da patente desproporcionalidade e vulneração da individualização da pena. Por conseguinte, **nesse contexto, a exasperação da pena na fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é de rigor.**

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fazer incidir o benefício penal da continuidade delitiva simples, na fração de 2/3, e estabelecer a pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório" (HC n. 232.709/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. SENTENÇA QUE FIXOU O PATAMAR DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3 COM BASE NO LONGO PERÍODO DA VIOLÊNCIA. REFORMA PROMOVIDA PELA CORTE DE ORIGEM PARA REDUZIR A FRAÇÃO AO MÍNIMO. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO ORIGINAL (2/3). VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR 6 ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ).

2. **Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.**

3. No caso, considerando-se que as instâncias ordinárias reconheceram que os eventos delituosos perpetrados contra uma das vítimas ocorreram pelo período de seis anos, deve ser restabelecida a sentença condenatória na parte que fixou a fração de aumento (art. 71 do CP) em 2/3.

4. **Agravo regimental improvido"** (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/2/2015, grifei).

Ademais, quanto ao argumento da Defesa de que "[...] não restou afirmada a quantidade de vezes que o agravante teria cometido as infrações, sendo dito pelo magistrado de primeiro grau que seriam mais de duas. Logo, a confirmação é de que foram duas vezes." (fl. 577), sem razão.

Em verdade o juízo sentenciante concluiu "que o réu abusou, da própria filha, de forma reiterada e por inúmeras vezes, desde que ela tinha 11 anos até depois de ter completado 14 anos" (fl. 401, grifei) e, assim, condenou o agravante pelas práticas dos delitos **de estupro de vulnerável** - em continuidade delitiva, pela prática de **mais de duas vezes -, e estupro, em concurso material**, nos termos que seguem (fl. 402):

"4. Passo a dosar-lhe a pena.

O réu tinha plenas condições de entender o caráter ilícito do ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não registra condenação criminal. Sua personalidade não restou revelada nos autos. Conduta social abonada por testemunhas da defesa. Os motivos do crime não foram esclarecidos. As circunstâncias e conseqüências foram graves, pois causaram diversos abalos psicológicos na vítima, como automutilação e tentativas de suicídio. Nada digno de nota quanto ao comportamento da vítima.

Com base neste quadro, fixo a pena-base:

a) **para os crimes de estupro de vulnerável: acima do mínimo legal, em 10 anos de reclusão.**

Não há agravantes e nem atenuantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que o crime foi praticado por ascendente, elevo a pena em metade.

*Pela continuidade delitiva, **não havendo como precisar quantos crimes ocorreram, mas foram mais de duas vezes**, elevo a pena em 03 anos, razoável e proporcional ao caso.*

Na inexistência de outras moduladoras, tomo a pena definitiva em 18 anos de reclusão.

*b) **para o crime de estupro**: pena-base no mínimo legal em 06 anos de reclusão.*

Não há agravantes e nem atenuantes. Considerando que o crime foi praticado por ascendente, eleva pena em metade.

Na ausência de outras moduladoras, torno a pena definitiva em 09 anos de reclusão.

As penas são somadas na forma do art. 69 e totalizam 27 anos de reclusão em regime inicial fechado."

O entendimento firmado pelo eg. Tribunal **a quo**, está, de fato, em dissonância ao desta Corte Superior, motivo pelo qual o recurso especial mereceu provimento.

Concluo, portanto, que o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0225110-7

AgRg no
REsp 1.829.308 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004702020188210073 01128961520198217000 03582277020188217000
07321800002628 1128961520198217000 3582277020188217000 4702020188210073
5132017152529 70079930152 70081409872 7321800002628

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : C P B (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO LUIS CUTINSKI - RS076915

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C P B (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO LUIS CUTINSKI - RS076915
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.